

### EDIÇÃO DIÁRIA DO 1º CONGRESSO DO SÉCULO 22-11-91 — Nº 41. — EXEMPLAR DE PARTICIPANTE

## 1º CONGRESSO DO SÉCULO

## TERMINA EM ALTO ESTILO.

Uma sexta-feira que, por certo, ficará para a história de nossa Classe. Assim pode ser definido o último dia do 1º Congresso.

**Primeiro**, porque na parte da manhã, durante a Assembléia Geral Ordinária do IRTDPJB, foram aprovadas sob aplausos as contas da gestão 1988/1991 e, em seguida, foi eleita — por aclamação — a nova diretoria do nosso Instituto para o triênio 1992/1994, cuja composição RTD Brasil divulga em quadro especial:

**Segundo**, porque na parte da tarde, um plenário lotado e atento "bebeu" cada uma das palavras do Doutor Ricardo Henry Marques Dip, em sua aguardada apresentação sobre "A Publicidade Jurídica e os RTDs". Rotulado pelo nosso presidente como o mais sério e profundo estudo já realizado em nossa área, seu autor foi aplaudido de pé pelo plenário que, dessa forma, homenageou ao Doutor Ricardo Dip pela reconhecida dedicação e brilho emprestados ao nosso evento;

**Terceiro**, pela majestosa Mesa Redonda Nacional, que tratou do "Futuro dos RTDs e PJs", durante a qual vários co-

legas se manifestaram para mostrar o que têm feito e como nosso país, de norte a sul, precisa ser informado do valor e qualidade dos serviços de nossas especialidades. Mereceram destaque os trabalhos dos colegas Mabel de Holanda Caldas, José Alberto Rocha Brito e Germano Carvalho Toscano de Brito. A primeira pela reformulação de suas atividades administrativas, implantando as modernas tecnologias sugeridas pelo IRTDPJB, e pela divulgação junto ao mercado do Recife dos serviços que presta. Os dois outros porque, começando em Pelotas, RS, e depois se estendendo a João Pessoa, PB, criaram uma campanha de utilidade pública para veiculação em emissoras de televisão de suas regiões, mostrando de forma moderna a utilidade e valor dos RTDs. Sobre estes "comerciais de tv", o plenário pôde assistir em vídeo a coleção de todos os que já foram veiculados até hoje.

Encerrando o 1º Congresso do Século, no mesmo alto nível que o caracterizou durante toda a semana, foi servido, a partir das 20.30 horas o programado coquetel, no qual salgadinhos quentes

e frios e generosas doses de whisky de variadas marcas escocesas e outros aperitivos, animaram o bate-papo entre todos os colegas.

Em seguida, foi iniciado o serviço de jantar, com uma *salada Waldorf*. Depois, um maravilhoso *filet-mignon au tornedor*, ocasião propícia para optar entre um excelente vinho branco alemão ou continuar no whisky escocês. Na sobremesa, um tropical e saudável *papaya acompanhado de bolas de sorvete*.

Entre os pratos servidos, o 3º RTD de São Paulo, cujo titular é o nosso presidente, fez questão de oferecer para sorteio 20 bandejas térmicas de tamanho grande.

O aguardado show exclusivo com o ator, cantor, compositor e contador de "causos", Rolando Boldrin, deliciou os participantes desta inesquecível noite, durante pouco mais de uma hora.

Já era madrugada, quando os primeiros colegas ensaiavam a despedida. Até a saída dos últimos, prevaleceu o entusiasmo, alegria e contentamento pela excelente e inédita oportunidade de união que nos deu este 1º Congresso. Graças a Deus!

### ESTES SÃO OS COLEGAS ELEITOS PARA O TRIÊNIO 1992/1994

José Flávio Bueno Fischer Novo Hamburgo, RS	Presidente	Germano Carvalho Toscano de Brito João Pessoa, PB	Vice-Presidente
Eurípedes Barsanulfo Junqueira Anápolis, GO	1º Secretário	Glória Alice Ferreira Cuiabá, MT	2º Secretário
José Alberto Rocha Brito Pelotas, RS	1º Tesoureiro	Antonio Carlos Carvalhaes São Carlos, SP	2º Tesoureiro

# SOCIEDADES CIVIS E SOCIEDADES COMERCIAIS - ASPECTOS DISTINTIVOS

José Flávio Bueno Fischer(\*)

## III — SOCIEDADES CIVIS

Embora fosse talvez de melhor técnica abordar o tema "pessoa jurídica" em capítulo anterior, entendi ser conveniente trazê-lo à tona no início deste, antes de adentrar no assunto específico das sociedades civis. E o faço com o auxílio do mestre maior, Pontes, que, no Tomo I do Tratado referido, afirma: "As pessoas jurídicas, como as pessoas físicas, são criações do direito; é o sistema-jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criadas por esses, bilateral, plurilateral (sociedades, associações), ou unilateralmente (fundações). Em todas há o suporte fático; e não há qualquer ficção em se ver pessoa nas sociedades e associações (personificadas) e nas fundações: não se diz que são entes humanos; caracteriza-se mesmo, em definição e em regras jurídicas diferentes, a distinção entre pessoas físicas e pessoas jurídicas. Nem sempre todos os homens foram sujeitos de direito, nem só eles o foram e são. A discussão sobre serem reais, ou não, as pessoas jurídicas é em torno da falsa questão: realidade, em tal sentido, é conceito do mundo fático; pessoas jurídica é conceito do mundo jurídico. O que importa é assentar-se que o direito não as cria "ex nihilo", traz, para as criar, algo do mundo fático. Se há realidades espirituais, ou se não as há, constitui problema que se há de ter resolvido, ou dado como resolvido, antes de se entrar no mundo jurídico. As teorias sobre a pessoa jurídica aí se situam; são perspectivas do mundo fático, que apanham parte do mundo jurídico, mas somente porque o conceito de pessoa jurídica é conceito do mundo jurídico."

Já Serpa Lopes, no Tratado dos Registros Públicos, ao enfrentar a teoria da ficção, comparando o nascimento da pessoa jurídica com o da física, busca esclarecimento na identificação de dois momentos ou fatores: a existência de um substrato e a concessão de uma personalidade. Primeiro ocorre o trabalho formativo, em que se estrutura organicamente a futura pessoa jurídica. A seguir, estando completa a estruturação referida, ocorre o seu batismo, ou, no dizer de Serpa, "o sopro de vida jurídica".

A primeira fase corresponde à elaboração dos atos constitutivos, contratos ou estatutos, onde a vontade dos participantes é manifestada no sentido de se associarem, compondo um ser coletivo, do qual passam a ser membros.

E para que a verdadeira "unção publicizadora" aconteça, no âmbito das sociedades civis e associações, mister se faz o cumprimento das disposições da Lei 6015/73, especialmente o contido no artigo 120: "O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração; II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo; IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares."



Desde a Sessão Solene de Abertura, a que compareceram autoridades do Poder Judiciário de Goiás e de São Paulo, a tônica foi o plenário sempre lotado.

Para limitarmos bem o âmbito deste capítulo, é oportuno repetir as disposições do Código Civil, nos artigos 1.363. "Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns." e 1.364. "Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos, preceitos, no em que não contrariem os deste Código; mas serão inscritas no Registro Civil, e será civil o seu foro."

Tenha-se em mente, desde logo, a determinação da lei das sociedades anônimas, que delimita serem comerciais ou mercantis todas as companhias, qualquer que seja o objeto, excluindo, assim, do âmbito do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, as sociedades, mesmo com objeto social de natureza civil, quando forem constituídas em sociedades por ações.

Muitas tentativas foram feitas pelos doutrinadores de definir as sociedades civis. Houve quem entendesse serem civis as sociedades que não tivessem fins lucrativos. Esse critério foi superado, eis que, sem dúvida, muitas são as atividades civis, tais como a advocacia, a medicina, a odontologia, a arquitetura, a engenharia, que, em se organizando sob forma societária, tem a finalidade de, reunindo esforços e mesmo patrimônio e recursos, buscar, no exercício profissional liberal, em atividade tipicamente civil, obter resultados econômicos, alcançar lucros.

A previsão legal de poderem se revestir as sociedades civis da forma das sociedades comerciais impede que se pretenda atingir, neste aspecto, no forma, o critério capaz de definir o âmbito das sociedades civis.

Não é objeto deste pequeno estudo o exame das demais associações civis, de caráter cultural, científico, religioso, moral, literário, etc., nem tampouco das fundações e outras entidades abrangidas pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Ensaaiamos, apenas, abordar aspectos que possam auxiliar no exame de atos constitutivos de sociedades que pretendam ingressar o Ofício Civil, para que seja possível um entendimento mais claro a respeito.

Assim que, sempre que duas ou mais pessoas se associam, mediante convenção, para formar ente autônomo, aliando esforços e recursos, para o exercício de atividade civil, partilhando resultados, estamos diante de sociedade civil.

Para melhor entendimento, passemos desde logo ao capítulo seguinte, cuja intenção é, exatamente, tentar alcançar critérios distintivos a respeito das sociedades comerciais e civis.

Importa que assim o seja, como bem diz o Doutor Romano Cristiano, Procurador do Estado de São Paulo, em texto elucidativo, publicado no nº 48 do 3º RTD, de março do corrente: "Não se pode deixar de abordar, inicialmente, um assunto básico: como se caracteriza a atividade de natureza civil. Para que tal abordagem seja feita da melhor forma possível é preciso tentar estabelecer certo paralelo entre as atividades de natureza civil e as de natureza comercial, tentando definir estas últimas, eis que só se pode chegar à definição da natureza civil por exclusão: o que não for comercial será civil. Há portanto necessidade de entrar, ainda que a contragosto, na chamada teoria do ato de comércio."



Um dos destaques do 1º Congresso foi a maciça e interessada participação das mulheres titulares dos RTDs e PJs de vários Estados do País.

#### IV — DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS

Aproveitando, ainda, a objetividade, a simplicidade e a precisão do texto de Romano Cristiano, que estabelece os critérios para a distinção que buscamos, transcrevo: "A característica fundamental da atividade comercial é a intermediação. Lembro-me de que, quando, pela primeira vez, muitos anos atrás, tive de enfrentar o problema, alguém me disse: venda de objetos é comercial; prestação de serviços é civil. Nada mais errôneo. Há determinadas vendas de objetos que são civis, por exemplo: a venda de frutas, legumes, verduras e outros produtos comestíveis da terra, realizada pelo respectivo agricultor; a venda de gado pelo respectivo criador. A passo que há determinadas prestações de serviços, que são comerciais. Por exemplo: serviços de hotelaria, de transporte de cargas ou de passageiros, de diversões mecanizadas ou eletrônicas. Em verdade, não há intermediação nos primeiros exemplos, há intermediação nos segundos.

De forma que o comerciante é típico intermediário. Ele se interpõe entre o fornecedor, de um lado, e consumidor ou usuário, de outro, numa normal relação de troca. Ele sempre compra alguma coisa. Não porém para consumo ou uso próprio: ele compra para vender.

No caso do agricultor e do criador, eles não são intermediários porque não vão buscar fora os objetos que vendem, os quais surgem do nada (o nada jurídico, naturalmente) no âmbito dos respectivos patrimônios.

De forma que é comerciante aquele que compra bens para vender os mesmos bens, simples ou modificados, ou para vender serviços, em outras palavras, é comerciante apenas e tão-somente o intermediário.

A idéia da intermediação não é suficiente. ... Se um corretor aproximar o industrial do consumidor, este, realizado o negócio, ficará dono daquela mercadoria. O resultado será o mesmo. Por que, então, a atividade do corretor é civil, isto é, de natureza diferente da do comerciante?

Porque não contém risco; ao passo que o comerciante corre continuamente o risco de perder o capital empatado. ... Se algum dia vocês tiverem de decidir a respeito da natureza da atividade de determinado agente econômico e verificarem que ele exerce tal atividade sem precisar de qualquer capital, nem em bens, nem em dinheiro líquido, nem em direitos, não tenham dúvidas: ele não é comerciante."

Obviamente também o aspecto de necessitar ou não de capital não é bastante para a distinção. É quase impossível, nos dias atuais, alguém estabelecer-se para o exercício de uma atividade profissional, de natureza civil, por mais simples que seja, sem a utilização de recursos materiais e financeiros, mesmo de pequena monta. Assim, também o exercício de atividades civis carece de capital.

Continua Cristiano: "Mesmo conjugada com a de risco, a idéia de intermediação continua insuficiente, exigindo o acréscimo de mais duas idéias. A primeira é a habitualidade. É preciso que os atos de intermediação com capital sejam repetidos, para que surja, insofismavelmente, a atividade comercial e, com ela, a figura do comerciante.

A segunda idéia a ser acrescentada é o fito de lucro. Seja qual for a atividade exercida, ela nunca será comercial se não tiver finalidade lucrativa.

Há assim todos os elementos da atividade comercial, a qual pode, em consequência, ser definida como a intermediação habitual e lucrativa realizada com capital; ao passo que comerciante é aquele que, habitualmente, com fito de lucro e preponderância de capital, compra bens para vender os mesmos bens, simples ou modificados, ou para vender serviços. Faltando apenas um dos referidos requisitos ou características, a atividade é civil."

As sociedades comerciais distinguem-se das civis, no dizer de Roberto Barcellos de Magalhães, na obra Constituição das Sociedades Comerciais, "pela



Ao coquetel de abertura compareceram autoridades e colegas de destaque. Da esquerda para a direita: Dr. Hélio Lobo Júnior, Juiz de Direito; José Maria Siviero; Carlos Alberto Aulicino; Dr. Kioitsi Chicuta, Juiz de Direito; Dr. José Renato Nalini, Juiz de Direito, que representou o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo; e José Fernando César Assunção, Presidente da Associação dos Serventuários de São Paulo.

sua finalidade, sendo falhos os critérios distintivos baseados na forma (doutrina francesa) e nos resultados. Enquanto as primeiras têm por fim o exercício habitual de atos de comércio, objetivando alcançar lucros a serem repartidos entre os sócios, as últimas caracterizam-se pela ausência, como objeto, do elemento especulativo, muito embora delas não se abstraia a possibilidade de proporcionar vantagens materiais aos seus componentes. ....

Para se saber se uma sociedade é comercial ou civil, devemos considerar unicamente a natureza das operações, a que ela se entrega: se as operações têm por objeto atos comerciais, a sociedade é comercial; no caso contrário, é civil (ver NAMUR, Le Code de Commerce, n. 791)."

Nas palavras do tratadista J.X. Carvalho de Mendonça, em obra citada, o critério distintivo se torna ainda mais claro: "O objeto das operações a que se propõe a sociedade determina a sua natureza comercial ou civil.

O fim comercial (art. 311 do C.Com.), o propósito de comerciar (art.315), o intuito de negociações ou operações comerciais (arts.317 e 325), eis o critério que assinala a comercialidade das sociedades."

Faz as seguintes citações, ainda: a definição na Lei Belga de 18 de maio de 1873, art.1º: 'Les sociétés commerciales sont celles qui ont pour objet des actes de commerce'. O Código Comercial italiano, em 1882, no art.76: 'Le società commerciali hanno por oggetto uno e piu atti di commercio', e, mais, a distinção entre comercialidade formal e comercialidade material, de KUNTZE, "Prinzip und System der Handelsgesellschaften Zeitschrift d. ges. Hand., VI (1863): 'Se se adota o primeiro critério, dir-se-á que são comerciais as sociedades constituídas sob a forma e com os caracteres indicados no Código Comercial; se se adota o segundo, o critério da comercialidade material, são comerciais as sociedades que procuram lucro mediante o exercício habitual de atos de comércio.' Devemos adotar o critério no texto acima que qualifica o comerciante. Para isso, já dissemos em o n. 14 do 2º volume, não há necessidade de requisito formal."

Prossegue Carvalho de Mendonça: "As sociedades comerciais não se distinguem das civis, declarou o Supremo Tribunal de Justiça, em sentença de 25.06.1862, pela forma porque são contraídas, sim, porém, pela natureza das suas operações; esta constitui e determina a índole das sociedades, imprimindo-lhes o caráter comercial ou civil.

...; não perdem, porém, a sua natureza, e, excetuadas as sociedades anônimas e as em comandita por ações, não ficam sujeitas às obrigações dos comerciantes, não incidem em falência e nem os seus contratos institucionais são admitidos no registro do comércio.

O critério material ou objetivo e não o formal é a base da distinção das sociedades civis e comerciais.

Se comerciantes são os que fazem da mercancia profissão habitual, igualmente, comerciais são as sociedades constituídas especialmente para o exercício do comércio.

Tenhamos como assentados nessa matéria os princípios seguintes:

1º. Qualquer que seja a forma que assuma a sociedade, anônima, em nome coletivo ou em comandita, se instituída para exercer atos de comércio por natureza, é comercial; se o objeto não se compreende entre os atos de mercancia, ainda que a sociedade se proponha a um escopo de lucro 'in genere', deve ser tida como civil. Pouco importa que os interessados denominem comercial a sociedade civil ou vice-versa e que, por abuso, arquivem o contrato institucional no registro do comércio. A vontade das partes não tem força para estabelecer a comercialidade de uma sociedade civil e vice-versa, alterando a natureza das coisas e ofendendo o que é de direito público.

2º. Do mesmo modo, se a forma da sociedade é comercial, e se ela não tem



Os temas denominados polêmicos no registro de PJs, foram expostos e debatidos em duas sessões muito concorridas, nas quais pontificou a efetiva participação do plenário.

## SOCIEDADES CIVIS E SOCIEDADES COMERCIAIS — ASPECTOS DISTINTIVOS

realmente por fim a prática de atos que tomariam comerciante o indivíduo que a eles se dedicasse profissionalmente, o seu caráter civil é incontestável.

3º. Se a sociedade tem por objeto atos civis e ao mesmo tempo atos comerciais, é comercial. Não é comercial se as operações de caráter mercantil são anexas ou acessórias às de caráter civil. A comercialidade deve resultar da acentuação das operações mercantis.

4º. A profissão dos sócios não influi para caracterizar a natureza da sociedade. Comerciantes podem constituir sociedade civil; pessoas não comerciantes podem fazer parte de sociedades comerciais.

5º. A sociedade comercial, sem perder a sua natureza, pode praticar atos civis. Não é a prática accidental de um ou outro ato de natureza civil que modifica o caráter íntimo, virtual da sociedade mercantil. Assim, a sociedade comercial pode adquirir e vender imóveis sem que, por esse fato, perca o caráter de comerciante.

Importaria é verdade um exame mais alongado e percuciente dos fatores distintivos, quem sabe viabilizando um entendimento mais tranquilo, sob a ótica do registrador. Fui encontrar em Jero Oliva, registrador de Belo Horizonte, em seu trabalho "Registro Civil das Pessoas Jurídicas", algumas citações jurisprudenciais interessantes, que me permito trazer à colação:

"BARBEIRO NÃO É COMERCIANTE — É o que diz o acórdão de 6 de setembro de 1937, das Câmaras Conjointas de Apelações Civis do Rio de Janeiro: "O barbeiro, não sendo comerciante, porque não pratica atos mercantis, não está sujeito à falência. As perfumarias que adquire não são para revenda, mas para serem utilizadas pelos próprios fregueses. Essa compra não pode ser tida, portanto, como mercantil. O exercício habitual de ato de comércio caracteriza-se pelas duas circunstâncias típicas: a mediação, a intervenção entre o produtor e o consumidor, e o fim especulativo. Só quando o barbeiro possui, no estabelecimento da barbearia, uma seção para revenda de perfumarias, é que pode ser considerado comerciante, pela prática de atos mercantis. Como consequência, o oficial barbeiro, o que auxilia o dono da barbearia, não é um preposto comercial, como decidiu o acórdão recorrido, desde que lhe faltam os característicos da preposição: mandato e representação. (Arquivo Judiciário, Rio de Janeiro, vol.45, pág.108).

ENGENHEIRO ARQUITETO não é explorador de empresa mercantil. Decidiu a Corte de Apelação de São Paulo, no acórdão de 14 de fevereiro de 1936, que o engenheiro arquiteto "aplicava os materiais comprados nas construções que fazia por empreitada; não os revendia, não os manipulava para revenda. Falava à sua atuação, por isso, o característico da comercialidade." (Revista dos Tribunais, 1936, vol.101, pág.125)."

A respeito de sociedade dedicada ao ensino (Escola São Tomaz de Aquino), à certa altura, assim se pronuncia o Juiz Gilberto de Oliveira Lomônaco, da Justiça Federal — 1ª Região — Seção do Estado de Minas Gerais: "Em nosso direito, a distinção entre sociedades civis e comerciais reside na natureza do respectivo objeto social. Há exceções a essa regra, sem dúvida, mas essas exceções resultam de textos legais expressos, como no caso das sociedades por ações que, em qualquer caso, são sociedades mercantis.

Assim, comerciais, além das legalmente declaradas tais, são as sociedades cujo objeto se compreende entre os atos de mercancia ou atos de comércio.

Têm havido, entre nós, dificuldades em se conceituar atos de comércio, como é sabido; todavia, parece ser tranquilo, hoje, que: 'ato de comércio é aque-



A semelhança de nomes na matrícula de jornais, revistas e oficinas impressoras, tema abordado pelo Dr. Narciso Orlandi Neto, era um dos pontos altos do 1º Congresso, pelo desejo de elucidar dúvidas e uniformizar procedimentos.

le que se pratica, por profissão habitual e fim especulativo, como intermediário entre produtor e consumidor."

Ora a A. não tem por objeto a prática de ato de comércio, eis que se limita a atividades de ensino.

Não é, pois, comercial o objeto da sociedade autora.

Pouco importa o fim de lucro, arguido pela Fazenda. Realmente, o fim lucrativo não é exclusivo da sociedade comercial; está presente também nas sociedades civis, especialmente nas sociedades de prestação de serviços. Não se pode compreender, mesmo, a prestação de serviços sem finalidade de lucro (salvo se a filantropia for a meta buscada...).

Por outro lado é irrelevante que a sociedade tenha contratado empregados (professores); nem por isso terá operado como 'simples mediadora na compra e venda de serviços'."

Mais adiante, assevera Oliva: "Conforme salientado, as sociedades civis distinguem-se das comerciais pelo seu objeto.

O escopo de lucro não comunica, por si, o caráter comercial à atividade.

Escarra, ao observador que a vontade de espetacular não é 'propre aux commerçants et restreint aux seules operations commerciales', lembra que os agricultores também querem o lucro e, não obstante, suas atividades 'sont traditionnellement exclues du droit commercial'. (Cours de Droit Commercial, nº40).

Serpa Lopes, no Tratado, volume II, pág.12, após afirmar que é pelo seu objeto que se distinguem as sociedades civis das comerciais e que as primeiras têm o objeto marcadamente civil e as segundas o objeto exclusivamente mercantil, sublinha: 'E desta diferença de escopo, resulta que a sociedade civil, por tomar o título da comercial, não se desveste do seu caráter civil, assim como ninguém se toma comerciante, por usurpar o respectivo título.'"

Adaucto Fernandes, citado por Jero Oliva, estabelece esta distinção entre sociedade civil e comercial:

"Toda sociedade comercial tem por fim o 'animus lucrandi'; nem toda sociedade civil tem o 'animus lucrandi' por objeto e fim social. A finalidade da primeira está na produção e partilha de lucros; a finalidade das outras varia na conformidade da sua natureza e do seu objeto. Para umas e para outras, porém, deve ser de sua essência: a) a licitude de seu objeto e fim social; b) a contribuição de cada sócio, para formação de seu capital, com alguma quota consistente em dinheiro, ou em qualquer efeito ou bem moral juricamente considerado, trabalho ou indústria. Com esses elementos não seria possível distinguir a sociedade civil da sociedade comercial. O fato constante dos elementos informadores volta a impor-se como definitivo: a) a sociedade comercial, tendo por fim o lucro, vai buscá-lo na praticabilidade dos atos de comércio, a que se destina realizar. b) a sociedade civil, tendo por fim o lucro, vai realizá-lo na prática de atos civis que constituem, por sua própria natureza, o objeto de sua finalidade social. Não há melhor distinção, nem elementos diversos conhecidos que as caracterize fora do seu objeto e de sua natureza." (Direito Comercial Brasileiro — Parte Terrestre — pág.492, nº127).

Com essas informações e critérios desenhados pelos autores mencionados, penso ter trazido à apreciação elementos suficientes para a distinção pretendida. Em resumo, há que se perquirir do objeto da sociedade, de sua finalidade, para, nela encontrando preponderância de atividades mercantis, repeli-la do contexto e do ambiente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, remetendo-a para acolhida segura na Junta Comercial. Ao contrário, se não se identifica no objeto, na finalidade, nas atividades que tencionam os sócios realizar em sociedade, a prática de atos de comércio, então será civil a sociedade, e terá a garantia mercada no Registro Civil, cumpridas as formalidades previstas na Lei 6015.



Delegações de vários Estados do País aproveitaram para trocar idéias e experiências, além de confraternizar, sempre que havia uma oportunidade.

## V - CONCLUSÃO

Não estou seguro de ter atingido nem mesmo o meu modesto objetivo de ordenar razoavelmente a matéria: o tempo e as limitações naturais conspiraram contra o desiderato.

Mesmo assim, com a coragem de quem tem convicções, inclusive de expor-se à crítica, ao debate e à discussão, resolvi enfrentar o tema, correndo o risco de fazer afirmações inadequadas e mesmo incorretas, eis não ser objetivo meu apresentar soluções prontas, resultados objetivos e "matemáticos", até porque a ciência do Direito não é exata, não se presta a formulações estanques e compartimentadas.

São reflexões em torno do tema, feitas com algum conhecimento da matéria, uma razoável experiência no trato com o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e quiçá, alguma pretensão didática, decorrente, talvez, da vivência universitária, sempre desafiadora, intrigante e, ao mesmo tempo, gratificante e compensadora no aspecto afetivo e intelectual.

Acredito que, com a postura moderna que prego, no desempenho das funções notariais e registrais, com a fé (íntima e pública) de que somos imbuídos, os profissionais do direito, e na crença de que atentos, à comunidade servida por nossas atividades, podemos realizar sempre, e cada vez mais, a verdadeira função social, intrínseca à delegação de que somos titulares, tenha atingido algum objetivo, algum resultado, alguma repercussão com a meditação que possa ter provocado com este pequeno trabalho.

Não esgotei nem pretendo esgotar o tema. Tal situação seria desastrosa. Nada mais haveria para estudar, para refletir, para debater e discutir a respeito.

É na persistência do estudo, da pesquisa, da troca de idéias e de desafios, na busca interminável de mais luzes, na dedicação sempre maior à seriedade no desempenho das funções que nos são confiadas, no relacionamento sempre mais humano e afetivo com funcionários, clientes, usuários, autoridades, enfim, com a comunidade em que estamos inseridos e da qual somos parte, é na realização de eventos como este, e na participação ativa, mesmo que modesta como a trago à apreciação de todos, é nisso tudo que reside o verdadeiro valor da vida profissional, mais do que nunca, ombreamos esforços no sentido da dignidade do exercício profissional, na marca que deixamos em cada ato que praticamos, na fé que imprimimos em tudo o que fazemos.

Tenhamos a atenção seriamente voltada para o exame de cada contrato ou estatuto que nos é trazido para registro, com o sentido aguçado para a finalidade última da pretensão das partes, no caso, a obtenção da personalidade jurídica para a sociedade que estão constituindo. Não podemos ser agentes da falácia. Não nos é permitido descurar dessa avaliação criteriosa e profunda, sob pena de estarmos dando aparência de legalidade a instrumentos equivocados, produzindo registros ineficazes, cujas consequências podem ser as mais desastrosas e danosas que possamos imaginar.

Se, de um lado, penso que devemos assessorar, orientar, agilizar até o processo de registro, oferecendo todo nosso conhecimento e experiência às partes usuárias, de outro, e fundamentalmente, isso não nos deve levar a compactuar com facilidades, pequenas vantagens, ou apreciações perfunctórias dos instrumentos submetidos a exame para registro.

É fundamental a seriedade, o estudo, a avaliação criteriosa, mas dentro dos limites da lei. Não nos é dado fazer exigências que a lei não faz. Não devemos deixar de fazer cumprir os exatos limites legais. E, quem sabe, devamos, ainda, ousar. Ousar em nome da dinamicidade do direito e das relações sociais. Ousar para estimular e propiciar novas soluções para novos problemas. Ousar para contribuir com o processo de criação do direito, sem ferir a legalidade dos atos que praticamos.

Se o homem não pode nem quer viver só, se os objetivos que se buscam acabam sempre e inevitavelmente envolvendo mais pessoas, se isolados pouco ou nada conquistamos, devemos, por dever de ofício e em nome de nossa sobrevivência profissional, mais do que nunca, ombreamos esforços no sentido da dignidade do exercício profissional, para alcançarmos objetivos comuns, da mesma forma com que as pessoas físicas se reúnem em sociedade, formando a pessoa jurídica, na reunião de esforços e de recursos, objetivando resultados econômicos em benefício de todos.

## VI — BIBLIOGRAFIA

BULGARELLI, Waldirio — "Sociedades Comerciais" — Editora Atlas S.A. — São Paulo, 1989.

CARVALHO DE MENDONÇA, J.X. — "Tratado de Direito Comercial Brasileiro" — Livraria Freitas Bastos — Rio de Janeiro, 1945.

CRISTIANO, Romano — "Como Distinguir a Atividade Civil da Comercial" — Boletim 3º RTD — nº48 — São Paulo, 1991.

ESTRELLA, Hemaní — "Curso de Direito Comercial" — Editor José Konfino — Rio de Janeiro, 1973.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de — "Constituição das Sociedades Comerciais" — Livraria Freitas Bastos — Rio de Janeiro, 1960.

OLIVA, Jero — "Registro Civil das Pessoas Jurídicas" — Editora Forense — Belo Horizonte, 1969.

PONTES DE MIRANDA — "Tratado de Direito Privado" — Editora Revista dos Tribunais — São Paulo, 1983.

REQUIÃO, Rubens — "Curso de Direito Comercial" — Edição Saraiva — Rio de Janeiro, 1981.

SERPA LOPES, Miguel Maria de — "Tratado dos Registros Públicos" — Editora A Noite — Rio de Janeiro, 1960.

O autor é Tabelião de Notas e de Protestos e Oficial do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Novo Hamburgo — RS. Professor concursado da UNISINOS (São Leopoldo — RS) na disciplina de REGISTROS PÚBLICOS, nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação. Membro da Comissão de Estudos para implantação do Mestrado em Direito naquela Universidade. Secretário-Geral do Colégio Notarial do Brasil — Seção RS, e Secretário do Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul. Ex-Vice-presidente e agora Presidente eleito do IRTDPJB — Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil.



As concorrências públicas nos RTDs, tema objeto de alentado e cuidadoso estudo, que há tempo vem sendo desenvolvido pelo Dr. Adilson Abreu Dallari, também foi uma das atrações do evento.



No Jantar de Encerramento, a alegria de todos pelo sucesso alcançado durante os quatro dias. Afinal, tudo havia corrido às mil-maravilhas, rigorosamente dentro do programa divulgado.

## V - CONCLUSÃO

Não estou seguro de ter atingido nem mesmo o meu modesto objetivo de ordenar razoavelmente a matéria: o tempo e as limitações naturais conspiraram contra o desiderato.

Mesmo assim, com a coragem de quem tem convicções, inclusive de expor-se à crítica, ao debate e à discussão, resolvi enfrentar o tema, correndo o risco de fazer afirmações inadequadas e mesmo incorretas, eis não ser objetivo meu apresentar soluções prontas, resultados objetivos e "matemáticos", até porque a ciência do Direito não é exata, não se presta a formulações estanques e compartimentadas.

São reflexões em torno do tema, feitas com algum conhecimento da matéria, uma razoável experiência no trato com o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e quiçá, alguma pretensão didática, decorrente, talvez, da vivência universitária, sempre desafiadora, intrigante e, ao mesmo tempo, gratificante e compensadora no aspecto afetivo e intelectual.

Acredito que, com a postura moderna que prego, no desempenho das funções notariais e registrais, com a fé (íntima e pública) de que somos imbuídos, os profissionais do direito, e na crença de que atentos, à comunidade servida por nossas atividades, podemos realizar sempre, e cada vez mais, a verdadeira função social, intrínseca à delegação de que somos titulares, tenha atingido algum objetivo, algum resultado, alguma repercussão com a meditação que possa ter provocado com este pequeno trabalho.

Não esgotei nem pretendo esgotar o tema. Tal situação seria desastrosa. Nada mais haveria para estudar, para refletir, para debater e discutir a respeito.

É na persistência do estudo, da pesquisa, da troca de idéias e de desafios, na busca interminável de mais luzes, na dedicação sempre maior à seriedade no desempenho das funções que nos são confiadas, no relacionamento sempre mais humano e afetivo com funcionários, clientes, usuários, autoridades, enfim, com a comunidade em que estamos inseridos e da qual somos parte, é na realização de eventos como este, e na participação ativa, mesmo que modesta como a traço à apreciação de todos, é nisso tudo que reside o verdadeiro valor da vida profissional, mais do que nunca, ombreamos esforços no sentido da dignidade do exercício profissional, na marca que deixamos em cada ato que praticamos, na fé que imprimimos em tudo o que fazemos.

Tenhamos a atenção seriamente voltada para o exame de cada contrato ou estatuto que nos é trazido para registro, com o sentido aguçado para a finalidade última da pretensão das partes, no caso, a obtenção da personalidade jurídica para a sociedade que estão constituindo. Não podemos ser agentes da falácia. Não nos é permitido descurar dessa avaliação criteriosa e profunda, sob pena de estarmos dando aparência de legalidade a instrumentos equivocados, produzindo registros ineficazes, cujas consequências podem ser as mais desastrosas e danosas que possamos imaginar.

Se, de um lado, penso que devemos assessorar, orientar, agilizar até o processo de registro, oferecendo todo nosso conhecimento e experiência às partes usuárias, de outro, e fundamentalmente, isso não nos deve levar a compactuar com facilidades, pequenas vantagens, ou apreciações perfunctórias dos instrumentos submetidos a exame para registro.

É fundamental a seriedade, o estudo, a avaliação criteriosa, mas dentro dos limites da lei. Não nos é dado fazer exigências que a lei não faz. Não devemos deixar de fazer cumprir os exatos limites legais. E, quem sabe, devemos, ainda, ousar. Ousar em nome da dinamicidade do direito e das relações sociais. Ousar para estimular e propiciar novas soluções para novos problemas. Ousar para contribuir com o processo de criação do direito, sem ferir a legalidade dos atos que praticamos.

Se o homem não pode nem quer viver só, se os objetivos que se buscam acabam sempre e inevitavelmente envolvendo mais pessoas, se isolados pouco ou nada conquistamos, devemos, por dever de ofício e em nome de nossa sobrevivência profissional, mais do que nunca, ombreamos esforços no sentido da dignidade do exercício profissional, para alcançarmos objetivos comuns, da mesma forma com que as pessoas físicas se reúnem em sociedade, formando a pessoa jurídica, na reunião de esforços e de recursos, objetivando resultados econômicos em benefício de todos.

## VI — BIBLIOGRAFIA

BULGARELLI, Waldirio — "Sociedades Comerciais" — Editora Atlas S.A. — São Paulo, 1989.

CARVALHO DE MENDONÇA, J.X. — "Tratado de Direito Comercial Brasileiro" — Livraria Freitas Bastos — Rio de Janeiro, 1945.

CRISTIANO, Romano — "Como Distinguir a Atividade Civil da Comercial" — Boletim 3º RTD — nº48 — São Paulo, 1991.

ESTRELLA, Hemaní — "Curso de Direito Comercial" — Editor José Konfino — Rio de Janeiro, 1973.

MAGALHÃES, Roberto Barcellos de — "Constituição das Sociedades Comerciais" — Livraria Freitas Bastos — Rio de Janeiro, 1960.

OLIVA, Jero — "Registro Civil das Pessoas Jurídicas" — Editora Forense — Belo Horizonte, 1969.

PONTES DE MIRANDA — "Tratado de Direito Privado" — Editora Revista dos Tribunais — São Paulo, 1983.

REQUIÃO, Rubens — "Curso de Direito Comercial" — Edição Saraiva — Rio de Janeiro, 1981.

SERPA LOPES, Miguel Maria de — "Tratado dos Registros Públicos" — Editora A Noite — Rio de Janeiro, 1960.

O autor é Tabelião de Notas e de Protestos e Oficial do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Novo Hamburgo — RS. Professor concursado da UNISINOS (São Leopoldo — RS) na disciplina de REGISTROS PÚBLICOS, nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação. Membro da Comissão de Estudos para implantação do Mestrado em Direito naquela Universidade. Secretário-Geral do Colégio Notarial do Brasil — Seção RS, e Secretário do Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul. Ex-Vice-presidente e agora Presidente eleito do IRTDPJB — Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil.



As concorrências públicas nos RTDs, tema objeto de alentado e cuidadoso estudo, que há tempo vem sendo desenvolvido pelo Dr. Adilson Abreu Dallari, também foi uma das atrações do evento.



No Jantar de Encerramento, a alegria de todos pelo sucesso alcançado durante os quatro dias. Afinal, tudo havia corrido às mil-maravilhas, rigorosamente dentro do programa divulgado.

cundum patriae consuetudinem, loco temporisque conveniens, necessaria, utilis (...)” (19), se a lei, repito, aplica os princípios gerais do direito natural às circunstâncias concretas e históricas de cada sociedade, determinando prudencialmente as instituições adequadas, num dado quadro temporal e espacial, à consecução do bem comum (20), nenhuma segurança, nenhuma certeza jurídica podem advir como resultado da arbitrária recusa da certeza normativa (21). Sem abdicar do papel da equidade, sem restringir a compreensão do sentido normativo da lei à bitola de uma leitura positivista (literal e a-histórica), é possível repartir o justo segundo a lei e não segundo o arbitrário julgamento que dela se faça: dizer justiça *alternativa* é dizer *alternativa* da justiça; dizer *alternativa da justiça* é dizer injustiça: os juízes não são tiranetes a atuar uma ética e um direito de situação, porque sua mais elevada e reta missão é a de encontrar em cada caso o que é justo (*id quod justum est*) segundo a sinalização normativa.

Difundidos os interesses humanos, avessos — feliz e naturalmente avessos — às frustrâneas tentativas de sua restrição igualitária, é ao lado de um mundo de recomposição heterônoma da ordem jurídica violada que se ergue o mundo da *registração*, em que se deve espelhar, o melhor possível e consoante a diversidade das culturas, de tempo e de lugar, toda a variedade das aspirações de certeza jurídica, que não se exaure com as previsões genéricas dos corpos normativos: o direito não pode desconhecer a viva realidade social, sua trama pluralíssima, e a garantia de paz na sociedade reclama que a instrumentação registral responda o mais amplamente possível ao anseio de certeza. Para logo, de par com situações prototípicas, quer no plano pessoal (nascimento, casamento, óbito), quer no plano real (propriedade, enfiteuse, hipoteca), o dinamismo societário implica o surgimento de novas formas: atípicas, de relacionamento econômico e social, *imprevistas em sua singularidade pelos legisladores*, mas não por isso desmerecedoras, *tout court*, da proteção jurídica e de um sistema formal de garantias. Mais além, são os objetos que, refugindo naturalmente da especialização, evadem a possibilidade de registros reais, ou ainda são os casos que, prevalentemente, comportam antes referência protetiva do *fato jurídico* do que a estendida à *situação jurídica*. Já se adivinha que onde a atipicidade vede acesso aos registros reais, que onde a deficiência de especialidade objetiva possível (22) obste ao ingresso nesses registros, que onde seja (por não importa quais motivos) preferível a publicidade de fatos à de situações jurídicas, — aí deva o legislador valer-se de um registro *residual*, de uma espécie de escoadouro último das demandas sociais de segurança, de uma passagem ampla e acaso às escâncaras para conferir algum e variado modo de garantia a relações humanas que encontraram cerradas as portas dos demais registros. Aí nos encontramos com essa função residual, com esse receptáculo registral derradeiro que é o *ofício de títulos e documentos*.

Triste sina, entretanto, parece acompanhá-lo: essa residualidade costuma considerar-se não só como demonstração de secundariedade, mas também como prova do menor valor social do registro de títulos e documentos. O que não se vê com a mesma frequência é que esse caráter residual do ofício de títulos e documentos, se é sua miséria, é também sua grandeza, porque exatamente o traço de sua mais extraordinária magnitude social.

Não há, ao menos pelo fato de sua só divisão, registros importantes e registros desimportantes para a sociedade política: o universo registral classifica-se, na sua organicidade, para melhor execução de sua fisiologia, mas todo o mundo registral, toda sua orgânica têm importância para o bem comum: são como que membros que se especializam para melhor atender às necessidades sociais, sem que se perca a idéia de unidade e de ressonância de suas especializações e atividades. Onde o registro pessoal é deficiente, não se atinge o bem comum por mais que os registros reais funcionem a contento; onde o registro imobiliário falhe, falta a garantia de paz social, nada obstante um modelar sistema de registros pessoais; onde não haja meios residuais de conferir alguma publicidade às relações humanas alheias dos registros típicos pessoais e reais, persistirá insatisfeita a demanda social de segurança. Pode conceder-se que o registro de imóveis seja, por antonomasia, o registro público (23), enquanto sua efetividade se infira de modo mais pronto (eficácia derivada da legitimação registral ou, quando o caso, da fé pública registral) ou enquanto se estime a relevância econômica de sua base (vale dizer, o imóvel); mas essa afirmação implica a adoção de *critérios particulares de análise: ora se trata de conferir valor à imediatidade da ressonância do direito autônomo (com menoscabos dos efeitos mediatos e provativos que reflitam na esfera heterônoma de atuação jurídica), ora se avalia uma situação histórica e circunstancial; em todo caso, não se pode pretender hierarquizar a importância social dos registros, considerados em sua variedade, a partir de perspectivas propositalmente restritas.*

A residualidade do registro de títulos e documentos, se se pensa constitua, sob certo aspecto, sua principal limitação e miséria, configura também, noutro plano, sua grandeza e ornamento maior: SIVIERO, depois de observar que nenhum registro inscreve fatos tão heterogêneos quanto o ofício de títulos e documentos, relaciona cento e quarenta atos suscetíveis de registo nesse ofício (24). Não tem faltado ainda que a dinâmica social e o desenvolvimento doutrinário se encarreguem de aumentar esse vulto de atos inscrivíveis no registro de títulos e documentos: ADILSON ABREU DALLARI sustenta a necessidade e a conveniência de utilização desse registro “para assegurar a verdadeira e concreta publicidade das licitações” (25); a recente disciplina normativa de defesa dos direitos do consumidor abriu ensejo até mesmo a uma publicidade *prima facie* constitutiva de convenção acerca de relações de consumo (artigo 107, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990); a administração pública vai reafirmando a relevância do registro de títulos e documentos, ora nele impondo



Durante a Assembléia do nosso IRTDPJB, que aprovou contas e elegeu a nova diretoria, a mesa foi presidida pelo colega *Germano Carvalho Toscano de Brito* e secretariada pelo colega *Robert John Thom*.

a inscrição dos regulamentos dos consórcios (Instrução Normativa n. 42 da Secretaria da Receita Federal, 28 de abril de 1989), ora, como o fez o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, Delegado CYRO VIDAL SOARES DA SILVA, reavivando a indispensabilidade do registro do contrato de compra e venda de veículo automotor com pacto adjecto de reserva de domínio (26).

O robustecimento das ainda um tanto anêmicas ciência e consciência da função institucional dos registros de títulos e documentos passa pelo reconhecimento — por parte dos registradores — da importância social de sua missão registral, do relevo de sua vocação e de sua aptidão. (Li em alguma parte e faz cerca de quinze anos que (parece) ANDRÉ FROSSARD fizera expedir um telegrama a não me lembro quem, e ali dizia o grande pensador francês: “Ciência cada vez mais perto de DEUS. Religião, cada vez mais longe”. Eu me sinto de algum modo tentado a dizer que — ressaltados os esforços de alguns registradores, nomeadamente o de JOSÉ MARIA SIVIERO —, parece que alguns operadores jurídicos estariam hoje mais próximos de reconhecer a importância dos registros de títulos e documentos do que boa e extensa parte dos registradores: “Juizes e advogados cada vez mais perto dos Títulos e Documentos. Registradores, cada vez mais longe”). Certamente, essa deficiência não se pode atribuir de maneira exclusiva à residualidade do objeto inscrivível: há algo mais, que deriva não propriamente das funções registrais mas antes da peculiaridade de seu direito organizatório; se me é permitido empregar vocábulo não-dicionarizado, o registro de títulos e documentos, entre nós, padece de um complexo de *anexidade*: pensam alguns que ele nasceu para ser segundo, para ser acessório, para ser anexo de outro registro, e não vêem que essa anexidade organizatória não representa acessoriedade institucional alguma, não desvela subordinação funcional, não asfixia o papel de oferta de garantia de paz no âmbito aberto de uma demanda social dinâmica, só *saciável mediante o recurso à residualidade autônoma*: o secundar outros registros é aí, sem perder o caráter de secundariedade, o coramento de toda instituição registral.

3- Há alguns outros aspectos característicos dos registros de títulos e documentos que conviria aqui sublinhar, com o escopo de reconhecer sua importância social. O primeiro desses aspectos diz respeito ao objeto de sua publicidade; o segundo, a seu papel substitutivo; o terceiro, a seu caráter jurídico formalizador.

Em que pese à subsistência de alguma controvérsia doutrinária (27), pode asseverar-se que os registros tipicamente pessoais e reais visam à publicidade de *situações jurídicas*, mediante a inscrição de *fatos jurídicos*. Em outros termos, esses fatos configuram o objetivo da inscrição, ao passo que a situação jurídica é o objeto de sua publicidade, o que se almeja dar a conhecer. Diversamente, no registro de títulos e documentos o objeto da publicidade é, com prevalência, o *fato jurídico*. Quando, entre nós, a Lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, transferiu do notariado para um cartório inicialmente criado no Rio de Janeiro — adiante seguido pelos Estados — a inscrição dos títulos, documentos e outros papéis, teve por objetivo “sua autenticidade, conservação e perpetuidade” (28), porque, não quadrando com a dinâmica social a generalização do instrumento público, havia-de conferir-se ao privado valor provativo, custódia de teor e conteúdo e (*quodammodo*) eficácia em relação a terceiros; essa criação primigênia, ocasionalmente justificada para evadir fraudes na autenticação (29), encontrando molde no Código Civil (30), inaugurou contornos que hoje se podem dizer *tradicionais*, bastando ver que, no quanto concerne a esse registro, os preceitos da Lei n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, se acham substancialmente reproduzidos na vigente Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

A derradeira finalidade unitária dos diversos registros não importa na ausência de distinção do *ethos* adequado de cada uma de suas divisões: seu eventual agrupamento e sua anexidade organizatória não implicam ausência de distinção modal da segurança jurídica a realizar por meio da publicidade; essa distinção

## A PUBLICIDADE JURÍDICA E O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

conduz a outra, qual seja a das técnicas de inscrição (31): se o registro predial tem hoje o imóvel por base ou critério técnico da reginação que efetua, assim como se o registro pessoal, em derradeira análise, toma por base convergente a pessoa (em rigor, p.ex., no registro civil das pessoas naturais, reconhece-se a principalidade do assento de nascimento, que exerce a função de fólio pessoal atrativo), o de títulos e documentos se apóia, principalmente, na documentação (instrumentação de fatos jurídicos, *lato sensu*), visando (de maneira dominante) não a tornar cognoscíveis as titularidades, as situações jurídicas, mas a dar publicidade aos próprios fatos instrumentados. Esse objetivo peculiar de um registro de fatos conduz a uma ressonância que revela a particular importância do registro de títulos e documentos: ao passo que os registros tipicamente reais colimam, de modo primeiro, conferir segurança estática, secundada pela outorga da segurança do tráfico, os registros de títulos e documentos, dirigidos não à publicidade de situações jurídicas (estática patrimonial) mas à de fatos jurídicos, tem por escopo conferir, de maneira predominante, segurança dinâmica; note-se, pois, que, no mecanismo do universo registral, o ofício de títulos e documentos cumpre uma tarefa de certificação jurídica que se modula diversamente, no plano de sua finalidade mais próxima: busca, pode dizer-se que com prevalência, a proteção dos terceiros, não a das titularidades.

Há uma certa reticência em algumas dessas afirmações, reflexo da amplitude do objeto residual do registro de títulos e documentos: há uma residualidade com efeitos conservativos (veja-se o item VII, artigo 127, Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973); há outra residualidade — muitíssimo mais importante — de autenticação e eficacização provativa (ver artigo 127, citado, item I e parágrafo único); há, por fim, uma residualidade potencial — própria de uma ulterior elaboração legislativa —, e essa ampla perspectiva do objeto residual conduz a uma prudencial reserva nas afirmações de características dos registros de títulos e documentos. Mas é possível asseverar a predominância de seus objetivos publicitários calcados na cognoscibilidade e na autenticação de fatos (vejam-se os artigos 127 e 129, Lei n. 6.015, citada; confira-se a referência do artigo 128, mesma Lei, às obrigações), o que retrata a singular sinalização do ofício de títulos e documentos em ordem à dinâmica patrimonial, à segurança do tráfico econômico e jurídico.

4- Uma deficiência natural dos objetos tornam-nos insuscetíveis de serem base para registros reais típicos; além disso, a normativa desses registros não pode contemplar em *numerus apertus* fatos e situações passíveis de eficácia ofensiva e defensiva (bastaria exemplificar, no direito brasileiro, com os óbices atuais para a inscrição predial do protesto contra alienação de bens); por fim, acrescente-se o vultoso dispêndio e as exigências técnicas que suporia a organização de registros reais variados.

Esses motivos, o primeiro deles relativamente insuperável (falta de cômoda identificação das coisas), os demais só dificilmente vencíveis, conduzem, entre nós, ao papel substitutivo do registro real pelo de títulos e documentos.

Não se desconhece que a vigente Lei n. 6.015, de 1973, prevê inscrições sobre tema mobiliário no registro predial (penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, penhor rural), em manifesta deslocação técnica. Mas há a contrapartida: o registro de títulos e documentos não apenas é substitutivo de vários registros mobiliários, senão que igualmente, em dados casos, faz as vezes do registro predial.

Quanto à substitutividade do registro mobiliário pelo de títulos e documentos, é da tradição de nosso direito que neste último ofício se inscreva o (a) o penhor comum, (b) o penhor sem deslocação possessória (32), (c) o penhor pecuniário, (d) a promessa de venda referente a bem móvel, (e) e alienação fiduciária; (f) a compra e venda em prestações, com reserva de domínio, (g) penhor de automóveis (33).



A mesa redonda nacional, coordenada pelo presidente Siviero, teve a expressiva participação (da esquerda para a direita) dos colegas Brito (Pelotas, RS); Fischer (Novo Hamburgo, RS); Germano (João Pessoa, PB); Mabel (Recife, PE) e Glória (Cuiabá, MT), que narraram suas bem-sucedidas experiências.

Certo que a tipicidade dos direitos reais não supõe simile tipificação dos fatos que os constituam; certo, ainda, que o registro imobiliário, nada obstante sua tendencialidade para o direito real, é antes uma fonte de convergência de fatos relativos aos imóveis, pode verificar-se que o registro de títulos e documentos configura, de modo dúplice, um sucedâneo do registro predial: ora porque recepiona títulos aplicados a constituir direitos reais imobiliários (34), mas não suscetíveis, *in abstracto*, de reginação predial (35); ora porque inscreve causas de direito creditício referente a imóvel (comodato, locação, proposta de venda, multipropriedade) (36).

5- Por fim, o registro de títulos e documentos é uma institucionalização formalizadora de direito autônomo.

Três aspectos parecem comportar destaque a propósito dessa tarefa de formalização.

O primeiro deles diz respeito à importância da autenticação, quando se pensa que "a vida jurídica seria de todo impossível se pudéssemos negar ou pôr em dúvida todos os atos e contratos cuja celebração não houvésemos presenciado" (37), e, onde falta a instrumentação pública, supre-a a missão legitimadora do registro de títulos particulares.

Mais além, a formalização de um direito autônomo revela e protege a existência e o valor legítimos do pluralismo jurídico e da autonomia da elaboração do direito, concorrente com a regulação heterônoma. O fracasso dos sistemas estatísticos — em que pese à subsistência de sua base ideológica (38) — deve servir de robustecimento do modo prevalecente de elaboração autônoma do direito pelos indivíduos e pelos corpos intermediários (39).

Por fim, as manifestas vantagens, éticas e sociais, das denominadas "estruturas jurídicas persuasivas ou conciliatórias" (40) passam pelo indispensável rigor da forma, enquanto por ela se excluem conflitos injustificados (41). Assim o lembra ALVAREZ CAPEROCHIPI, "la historia parece mostramos que las fases de crecimiento y florecimiento de los pueblos se correspondem con sistemas jurídicos formalistas y a las fases de decadencia con sistemas informes; las castas de funcionarios indolentes, parasitarios del Estado suelen aparecer en la época de vulgarismo, y se legitiman siempre en la pretensión de encontrar una 'verdad real' por encima de verdad dogmático-formal establecida" (42).

6- Ainda me lembra — e para concluir — que, como sobredito, sendo de vital importância para todos nós o regular e formal funcionamento dos registros e das notas, para que, ainda em meio aos pecados individuais e das nações, possamos almejar alguma paz social, alguma repartição da justiça e alguma consecução do bem, — é indispensável que a vocação e a aptidão profissional do registrador de títulos e documentos se fortaleçam, primeiro com a consciência viva e leal dos variados aspectos de seu chamamento profissional, a um tempo individual, social e transcendental; depois com a consciência da imensa importância de sua função: a miséria de ter nascido segundo e a grandeza dessa secundariedade registrária: "Nasci segundo. Ao longo da vida esse fato se traduzirá em oscilações vertiginosas que às vezes me levam ao delírio de me julgar o primeiríssimo, e outras ao abatimento de me julgar o último dos últimos, porque, nascido segundo, só nos momentos de equilíbrio, que são raros, vejo verdadeiramente que nem uma coisa nem outra: segundo" (GUSTAVO CORÇÃO (23)).

(Sant'Ana do Parnaíba, 1º de novembro de 1991, Dia de Todos os Santos).

### NOTAS

- (1) ZULETA PUCEIRO, ENRIQUE, "Teoría del Derecho", 1987, 17.
- (2) Subalternação de uma ciência a outra é "la dependencia de um saber científico respecto de otro, del que recibe algunos conocimientos" (JUAN JOSÉ SANGUINETI, "Lógica", 1985, 193). Diz ALBERTO CATURELLI: "...la filosofía investiga su objeto por sus últimos principios; no así las ciencias particulares, que se mueven en el orden de los fenómenos y, por eso mismo, la filosofía, sin absorber las ciencias (como hace Descartes y el idealismo posterior), puede y debe juzgarlas y aun, en cierto modo, dirigir las remotamente, suministrándoles sus principios primeros y limitándoles sus esferas cuando fuese necesario" ("La Filosofía", 1977, 34). Cfr. ainda GUSTAVO ELOY PONFERRADA, "Ciencia y Filosofía en el Tomismo", e MÁRIO ENRIQUE SACHI, "El Pseudo Conflicto entre las Ciencias Positivas y el Saber Filosófico", comunicações à XV Semana Tomista de Buenos Aires, setembro de 1990 (atas).
- (3) Cfr. SANTO TOMÁS DE AQUINO, "Suma Teológica", IIa. - IIae., Q. 47, artigo 3º, *ad tertium*. Diz JOSEF PIEPER: "O princípio da primazia da prudência reflete, melhor talvez que todo outro postulado ético, o arcabouço interno da metafísica cristã ocidental, globalmente considerada, a saber: que o ser é antes que a verdade, e a verdade antes que o bem" ("Las Virtudes Fundamentales", tradução espanhola, 1988, 34).
- (4) ARISTÓTELES, "Analíticos Posteriores", L. I, n. 2, 71 b.
- (5) Já chegaram a dezoito, com o recente congresso de Maceió (21 a 25 de outubro de 1991), os encontros nacionais promovidos pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, cujos frutos têm sazoados em tempo vário, com as diferenças regionais, mas de um modo, que numa visão global, pode considerar-se persistente e estendido: não nos esqueçamos da circunstância limitativa desses encontros de estudo, quer quanto ao tempo de sua realização, quer quanto ao conteúdo das comunicações genitivas. Numa perspectiva regional, cabe destacar a louvável iniciativa do Colégio Registral do Rio Grande do Sul que, de



**1º CONGRESSO BRASILEIRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS**

19 a 22 de novembro de 1991

IRTD PJ B W W

Durante mais de uma hora, Rolando Boldrin deliciou, fez rir e chorar, aos mais de 150 colegas e acompanhantes presentes ao Jantar de Encerramento, contando "causos" e cantando.

14 a 17 de novembro de 1990, realizou em Porto Alegre o I Congresso de Registradores Públicos gaúchos.

(6) Cfr. "Do Conceito de Direito Imobiliário Registral", comunicação ao XVII Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil, Caxambu, 1990 (atas); "Sobre o Saber Registral" — com o subtítulo "Da Prudência Registral" —, comunicação ao I Congresso de Registradores Públicos do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1990 (atas); "Sobre a Qualificação no Registro de Imóveis do Brasil, Maceió, 1991 (atas).

(7) Pode chamar-se a *sindérese* aproximadamente de *consciência dos princípios* (cfr. FERNÁNDEZ SABATÉ, "Filosofía del Derecho", 1984, 469; JOSEF PIEPER, op. cit., 42 ss.: a *sindérese* é a consciência dos princípios, a prudência, a consciência da situação). *Sindérese* e prudência, a despeito de seu fundo comum, são, contudo, realidades diversas: ambas consistem num conhecimento intelectual e prático (enquanto se referem a ações humanas realizáveis, operáveis), mas a *sindérese* versa apenas sobre os primeiros princípios diretos da conduta humana, ao passo que a prudência se ocupa de retirar desses princípios conclusões práticas, aplicáveis a cada caso concreto (cfr. LEOPOLDO EULOGIO PALACIOS, "La Prudencia Política", 1978, 17 e 18). Bem por isso, SANTO TOMÁS diz que a prudência é movida pela *sindérese* ("synderesis movet prudentiam" — "Suma Teológica", IIa-IIae., Q. 47, artigo 6º, ad tertium). A *sindérese* é um hábito natural, por isso mesmo, inato, enquanto qualidade conforme à natureza para o conhecimento dos primeiros princípios da razão prática (cfr. SINIBALDI, "Elementos de Philosophia", 1906, II, 88; ARTHUR UTZ, "Ética Social", tradução espanhola, 1965, II, 83). Na mesma linha de idéias, referindo-nos à *sínese*, dizíamos que não era plenamente inata (o que, enquanto se aluda à perfeição operativa, pode também dizer-se da *sindérese*), "senão que, a despeito de uma certa naturalidade, em boa parte se complementa, devendo, assim, ser objeto de educação" ("Da Elaboração Judicial do Direito", in *Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, 4º trimestre de 1988, vol. 96, 12; cfr. ainda LEONARDO VAN ACKER, "Introdução à Filosofia — Lógica", 1932, 262). Quanto aos princípios desvelados pela *sindérese*, eles não são demonstráveis, porque são evidentes, mas isso não significa que sejam inatos, senão que *inderivados*, como ensina JOHN FINNIS ("Natural Law and Natural Rights", *apud* JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, "Metafísica e Gnoseologia do Direito Natural", in "Realização Histórica do Direito Natural", 1989, 22).

(8) Os princípios primeiros da razão prática, embora sejam regentes dos casos individuais, raramente os contêm do mesmo modo sob o enunciado universal (cfr. UTZ, op. cit., II, 20). As conclusões secundárias que se retirem desses primeiros princípios já não nos revelam princípios: pela *sindérese*, conhecemos a lei natural, sabemos que se deve dar a cada um o que lhe é cabido, que "devemos fazer o bem, devido a outrem, e evitar o mal que lhe é nocivo", normas remotas da ação humana; pela ciência moral alcançamos conclusões mais próximas, embora não ultrapassando os umbrais das verdades abstratas e necessárias (cfr. "Sobre o Saber Registral", cit. na nota n 6 retro). "A *sindérese* nos indica os princípios da ação, dando-nos a conhecer a lei natural; a ciência moral — e com ela a jurídica, de que é gênero — estuda mais aproximadamente o operável, no plano de uma praticidade atenuada, sem atingir os singulares; só a prudência nos mostra o bem a realiza, *hic et nunc*, o mal a evadir, também aqui e agora" (*idem*; cfr. LEOPOLDO EULOGIO PALACIOS, "Filosofía del Saber", 1962, 179 a 182).

(9) O direito normativo, no expressivo dizer de BIGOTTE CHORÃO, é uma *intimação do justo* ("Temas Fundamentais de Direito", 1986, 38), indispensá-

vel às sociedades políticas, seja por tratar-se de uma leitura histórica das exigências da lei natural (cfr. *brevitatis causa* JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUZA, "A Historicidade do Direito e a Elaboração Legislativa", 1970, *passim*), seja por conferir *segurança jurídica* aos indivíduos e aos corpos intermédios entre eles e o estado (cfr. UTZ, op. cit., II, 135 e 136).

(10) Para a valoração atual da *diagnose dos fatos* — expressão de CASTÁN TOBENAS (*diagnosis del hecho*) — para a determinação do direito, cfr. JUAN VALLET DE GOYTISOLO, "Metodología Jurídica", 1988, 400 ss.

(11) A consciência é norma subjetiva e fundamental das ações humanas, enquanto aplica a norma objetiva moral aos casos particulares: a consciência não cria a norma objetiva, não é o único fundamento regulador das ações humanas, sequer sua norma infalível ou suprema (cfr. GREGÓRIO DE YURRE, "Ética", 1966, 58). O juízo da consciência, pois, é causa eficiente do direito enquanto justo, na medida em que a norma jurídica é apenas um *opus iustum probabile*, uma conduta justa possível, o que não exclui a atuação singular da inteligência e da vontade (cfr. RODOLFO VIGO h., "Las Causas del Derecho", 1983, 147 ss.; UTZ, op. cit., II, 107, 108; FERNÁNDEZ SABATÉ, op. cit. 276 e 277).

(12) Não encontra pleno sentido cogitar de problemas e deveres profissionais sem que se reconheça e destaque o fim transcendente dos atos humanos: "La dignidad de la persona no adquiere su justo valor más que cuando se la contempla creada por Dios, con un destino transcendente, elevada al orden sobrenatural, a la posesión misma de Dios" (JOSÉ TODOLI, "Principios Generales de Moral Profesional", in "Moral Profesional", vários autores, 1954, 27). Os segretos desígnios da Providência de DEUS sinaliza um modo de ser concreto e de estar historicamente na vida para cada um de nós, o que engasta a atuação profissional: assim, a profissão é "no solo medio legítimo de vivir, sino, lo que importa más, instrumento de perfección, para terminar con bien el más arduo de los negocios que, en frase ignaciana, es el negocio de la salvación" (MANUEL DE LA PLAZA, "Moral Profesional del Juez", in "Moral Profesional", op. cit., 109; cfr. ainda JOSÉ LUIS ILLANES, "La Santificación del Trabajo", 1981, *passim*).

(13) A consciência — último juízo da razão prática, dando-nos a conhecer nossos deveres, manifestando-nos, em cada caso, a bondade ou a malícia de nossos atos e dos objetos sobre os quais versam — não está habilitada a criar ou recriar o bem: seu papel é o de reconhecer como bem subjetivo um bem objetivo que a transcende. A consciência é fundamental para o agir humano, mas não é fundante desse agir. Quando se sacrifica a norma objetiva da ação humana (seja negando-se a possibilidade do conhecimento da lei natural ou da realidade extramental, seja negando-se a existência de uma realidade que suplante o mundo material e dele se distinga), o nihilismo ético (que é conseqüente desse agnosticismo e desse imanentismo) tem por vertente jurídica o *decisionismo*: o reino absoluto da vontade do governante ou do julgador. O *decisionismo* clássico tem origem com THOMAS HOBBS, para quem a vontade do soberano é a fonte de toda norma: "auctoritas, non veritas, facit legem" (cfr. GREGÓRIO DE YURRE, "Totalitarismo y Egotría", 1962, 807); em Roma, o princípio *quod principi placuit, leges habet vigorem*, não conduzia ao *decisionismo*, diz MICHEL VILLEY, por que a vontade deve aí considerar-se não como arbitrária, mas antes subordinada à razão ("Essor et décadence du volontarisme juridique", in "Archives de philosophie du droit", 1957, 88). Lembra GREGÓRIO DE YURRE que é de nossos tempos o *decisionismo* nacional-socialista, apoiado na teoria da *ordem concreta existente*, desenvolvida por CARL SCHMITT (diz-se que inspirado em HEGEL e na escola historicista), para quem a lei era "a vontade e o plano do Führer": "O Führer não está submetido à justiça, senão que ele mesmo é a suprema justiça" (*apud* YURRE, "Totalitarismo y Egotría", op. cit., 809; sobre CARL SCHMITT, veja-se a defesa de GUILLERMO GUEYDAN DE ROUSSEL, "Verbo" ns. 289 — 290, 1.417 ss.). O *decisionismo* adquire, assim, um sentido de política jurídica: também na Itália — diz ANTÓNIO HERNÁNDEZ GIL — não faltaram juristas (p. ex., DINO GRANDI e ALFREDO ROCCO) que, diante do fascismo, entenderam que sua missão era a de servir aos interesses políticos de turno (HERNÁNDEZ GIL, "Metodología de la Ciencia del Derecho", tomo V de suas "Obras Completas", 1988, 235 ss.). EDUARDO COUTURE diz que "contra la certeza del derecho existen amenazas de hecho, como su insuficiencia y su oscuridad, y amenazas de pensamiento, relevadas en corrientes teóricas, como la *Freirechtsbewegung* y sus ulteriores aplicaciones en el pensamiento soviético y nacional-socialista" (prólogo à edição em castelhano de "La Certeza del Derecho" de FLAVIO LÓPEZ DE OÑATE, 1953, XI). Esse *politicismo* jurídico acentua-se com o marxismo: dá-se o que POULANTZAS denominou de *superpolitização do direito* ("A propos de la théorie marxiste du droit", in "Archives de philosophie du droit", 1967). Atualmente, tem algum curso uma corrente ideológica que, sob o rótulo "direito alternativo", prega o *decisionismo* judicial sobre a base manifesta do nihilismo juspositivo e a pretexto de corrigir as leis injustas: para superar o óbio da subjevidade de uma consciência judiciária fundante, essa corrente substitui a norma objetiva (que já não é aí o direito natural, menos ainda a lei humana com que esse direito se afeioa aos condicionamentos históricos) pela ideologia: a uniformidade de vistas caminhando a uma projetada "ordem" política nova, uma ortopraxis, enfim, que renova, sob o color de uma possível justiça marginal do direito posto, o irracionalismo jurídico e o risco (quanta vez inadvertido) de um *decisionismo* politicista já experimentado nos regimes totalitários.

(14) Há entre nós, freqüentemente, o contraste entre o reino das normas jurídi-

## A PUBLICIDADE JURÍDICA E O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

cas de porte constitucional (sob influxo ideológico) e as realidades da vida social, provocando o mesmo tipo de divórcio — já na França do século passado referido por ALEXIS DE TOCQUEVILLE — entre o país legal e o país real. OLIVEIRA VIANNA considerava um erro tremendo dos "constitucionalistas do Astral" ignorar as realidades sociais: seu marginalismo político e seu idealismo utópico, com eles apenas souberam e puderam redigir, (às vezes) em cuidadoso vernáculo, abstratas "Constituições modelares e progressistas", imaginando ou importando regimes e soluções forâneas, sem se preocupar com a realidade à qual elas se aplicariam ("Instituições Políticas Brasileiras", 1974, II, *passim*, mas sobretudo 17 ss.). A anfibia que se encontra no artigo 236 da vigente Constituição da República, suposto (a seu favor) não se trate de um propositado circiterismo normativo, induz a possibilidade de, acolhida uma de suas leituras possíveis, amoldar-se a legislação complementar quer a esse sentido dentre outros possíveis, quer às exigências históricas e sociais das instituições dos registros e das notas.

- (15) GARCÍA CONI, RAÚL, "El Contencioso Registral", 1978, introdução.  
 (16) CARNELUTTI, citado por GIUSEPPE CAPOGRASSI no prefácio para o livro de LÓPEZ DE OÑATE, "La Certeza del Derecho", op. cit., 5.  
 (17) LÓPEZ DE OÑATE, op. cit., 66.  
 (18) BIGOTTE CHORÃO, MÁRIO, op. cit., 38.  
 (19) SANTO ISIDORO, *apud* SANTO TOMÁS DE QUINO, "Suma Teológica", Ia.-IIae., Q. XCV, artigo 3º.  
 (20) MESSNER, JOHANNES, "Ética Social, Política y Económica a la Luz del Derecho Natural", tradução espanhola, 1967, 322.  
 (21) LÓPEZ DE OÑATE, op. cit., 67.  
 (22) Os fatos susceptíveis de inscrição não-de recair necessariamente sobre diversos bens que, de modo indispensável, devem identificar-se, ainda que num limite mínimo (*brevitatis causa*, cfr. RICARDO DE ÁNGEL YÁGÜEZ, "Aparcencia Jurídica, Posesión y Publicidad Inmobiliaria Registral", 1975, 83-84).  
 (23) Diz ÁNGEL YÁGÜEZ: "...la publicidad registral por antonomasia es la que atane a los inmuebles (...). Fue la primera en aparecer históricamente y es la que cuenta con una mayor justificación y alcanza más altas cotas de eficacia social" (op. cit., 85).  
 (24) SIVIERO, JOSÉ MARIA, "RTD Brasil" n. 5, fevereiro de 1989, 18; ver ainda, do mesmo autor, "Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica — Seus Registros na Prática", 1983, 40-44.  
 (25) DALLARI, ADILSON ABREU, "Publicidade das Licitações Mediante Utilização dos Registros Públicos", 1991, 13.  
 (26) "RTD Brasil" n. 20, maio de 1990, 81.  
 (27) Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, CARLOS, "Publicidade e Teoria dos Registros", 1966, 175-181; SALVATORE PUGLIATTI, "La Transcrizione", vol. I, tomo I, 1957, 394-398.  
 (28) PHILADELPHO AZEVEDO, "Registros Públicos", 1929, 48.  
 (29) *Idem*, op. cit., 48: "[o projeto da Lei n. 973] tinha por intuito principal evitar as fraudes que o sistema de simples reconhecimento avulso, dominante na prática, permitia, por meio de antedatas; assim se determinou a inscrição em um registro sujeito a colação em ordem ininterrupta pela data da apresentação, de modo a prevenir as fraudes contra terceiros interessados: a falta do registro acarretaria a inanidade do documento em relação a terceiros". Sobre a "protocolização notarial" dos documentos particulares, cfr. JUAN VALLET DE GOYTISOLO, "Documentos Privados, Legitimación de Fimmas y Documentos Públicos", conferência pronunciada nas Jornadas Notariais da Colômbia (v. separata da "Revista de Derecho Notarial" n. CIII, janeiro-março de 1979, 368-372). Daí que não falte quem sustente a existência de um registro notarial: p.ex., FERNANDO FUEYO LANERI, "Teoría General de los Registros", 1982, 26, 41-42.  
 (30) Cfr. BALBINO FILHO, NICOLAU, "Registro de Títulos e Documentos", 1977, 18 ss.

- (31) *Brevitatis causa*, PAU PEDRON, ANTONIO, "Curso de Práctica Registral", 1986, 27-28, 151 ss.  
 (32) PHILADELPHO AZEVEDO, op. cit., 55.  
 (33) Cfr. artigos 127 e 129, Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Não se deve esquecer que a eficácia do registro de títulos e documentos tem contornos substantivos (existência, validade e datação dos atos) e processuais, retrazando-o o direito normativo o efeito de conferir ao objeto inscriível oponibilidade a terceiros (v. artigo 129, cit.).  
 (34) Sublinhe-se: no direito brasileiro, em que, no tocante às disposições autônomas *inter vivos*, a publicidade predial é constitutiva.  
 (35) *Ad exemplum*: promessa de doação, promessa de permuta (de direito comum), *leasing*. É preciso aqui aprofundar uma discussão: da só ausência de possibilidade instrumental do registro dessas causas no ofício imobiliário pode concluir-se estorvada, em todo caso, a formação legitimamente atípica de direitos reais tipificados?  
 (36) Quanto à **multipropriedade**, tenha-se aqui por suposta uma referência de caráter dogmático, pois em acréscimo ao condomínio há um direito de crédito. Em todo caso, não se devem excluir, sem mais, as vantagens de uma averbação do ajuste pessoal no ofício imobiliário. No que respeita à locação, perfilha-se aqui, por brevidade de causa, a normativa brasileira vigente.  
 (37) AVILA ALVAREZ, PEDRO, "Estudios de Derecho Notarial", 1982, 16.  
 (38) Confira-se, a propósito da subsistência ideológica do socialismo, a despeito da recente e ruidosa queda dos sistemas estatistas no Leste europeu, estas passagens de F.-G. DREYFUS ("La Presse française", 21 a 27 de setembro de 1991, *apud* ZADIG, "Catacombes", n. 235, outubro - dezembro de 1991, 11): "le marxisme n'est pas mort! (...) (ainda que) nous expliquent à longueur de pages ou d'émissions que le marxisme est sinon mort du moins à l'agonie. Le marxisme demeure bien vivant dans l'ancienne URSS. (...) Au reste, n'oublions pas que la nouvelle classe politique qui se met en place est issue dans son immense majorité de la Nomenclatura, comme en Roumanie, en Bulgarie ou en Serbie (...). Non, le marxisme n'est pas mort, il a subi une série de rudes chocs politiques, économiques, stratégiques mas il demeure plus fort culturellement qu'on ne le dit ou qu'on feint de le croire".  
 (39) Sobre o pluralismo jurídico, diz ARTHUR FRIDOLIN UTZ: "Toda sociedade está determinada internamente pelo bem comum. Ora bem, o bem comum confere, como norma de direito, natureza jurídica à sociedade; portanto, é evidente que toda sociedade possui autonomia no âmbito de seu bem comum" (op. cit., I, 191). Vejam-se ainda, no fundamental: JOSÉ PEDRO GALVÃO DE SOUSA, "Política e Teoria do Estado", 1957, 101 ss.; FRANCISCO CANALS VIDAL, "Monismo y Pluralismo en la Vida Social", na obra coletiva "Contribución al Estudio de los Cuerpos Intermedios", atas da VI Reunião de Amigos da Ciudad Católica, 1968; MÁRIO BIGOTTE CHORÃO, op. cit. 36-37.  
 (40) Numa primeira aproximação, que estaria a exigir distinções, a idéia de estruturas persuasivas, conciliatórias, de repartição autônoma do justo, poderia revelar (não em qualquer caso!) alguma superioridade ética; há quem nelas cogite de "regras processuais de direito natural" (PEDRO ARAGONESSES, "Proceso y Derecho Procesal", 1960, 433 ss.).  
 (41) Cfr. ROUBIER, PAUL, "Théorie générale du droit", 1951, 90 ss.  
 (42) ALVAREZ CAPEROCHIPI, JOSÉ ANTONIO, "Curso de Derechos Reales", 1986, I, 19; ver ainda 83 e 88.  
 (43) CORÇÃO, GUSTAVO, "Conversa em Sol Menor", 1980, 23.

(\*) O autor é Juiz de Direito Auxiliar do Tribunal de Alçada. Ex-Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça e ex-Juiz da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo.

## Cartas e telegramas de apoio

"Prezadíssimo colega José Maria Siviero. Lamentavelmente, comunico ao distinto amigo, minha impossibilidade de comparecer ao 1º Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, tão exemplarmente presidido pelo colega, por compromisso assumido com o Comitê Latinoamericano de Consulta Registral, do qual faço parte. Por isso, colho da oportunidade para desejar-lhe um excelente congresso com os votos de completa realização, juntamente com todos os colegas de RTDs e PJs. Com um grande abraço, Lama-na Paiva, Sapucaia do Sul, RS".

"Impossibilitado comparecer 1º Congresso Brasileiro almejo pleno sucesso evento, parabenizando colega

pela brilhante iniciativa. Grande abraço do Ricardo Basto da Costa Coelho, Diretor Social e de Eventos do IRIB".

"Seguro sucesso 1º Congresso, lastimando não participar, motivo doença, abraço Gilberto Barbosa Neves, Santa Isabel, SP".

"José Maria Siviero. Pelo entusiasmo do Eduardo, que narrou o sucesso do 1º Congresso RTD e PJ venho justificar-me de não ter podido comparecer, abraçando e cumprimentando prezado amigo e colega, não só por este mas por todos os sucessos merecidos pelo seu grande amor e dedicação nossa Classe, difícil encontrar nestes dias. Abraços, cumprimentos, Clóvis Vassimon, Sertãozinho, SP".

# O SUCESSO NA PALAVRA DAS ACOMPANHANTES

Para acompanhar o absoluto sucesso do 1º Congresso do Século, "tecnicamente perfeito", segundo os próprios participantes, só poderíamos proporcionar um programa social igualmente perfeito.

"Eu estava preocupada em ficar sozinha todos esses dias porque não conhecia ninguém", declara Lúcia, de Santa Cruz, PB. "Por isso adorei o programa e a integração que ele proporcionou."

No primeiro dia o ônibus de turismo levou-nos ao Shopping Morumbi, onde as senhoras puderam ir imediatamente às compras, o que fizeram com muita eficiência. Durante o almoço o clima já era de confraternização e os grupos formavam-se conforme a escolha do cardápio: massa para as que entraram no clima paulistano, frutos do mar para as apreciadoras e grelhados para aquelas que não se arriscaram a sair do regime.

Depois do almoço, a visita ao Shopping Iguatemi, totalmente decorado para as festas de fim de ano, arrancou suspiros de admiração. "Foi a Árvore de Natal mais linda que já vi na minha vida", não se cansava de repetir Vera, do Rio de Janeiro, RJ.

No segundo dia de programa das acompanhantes o passeio foi mais cultural. Começamos com a visita ao Museu do Ipiranga, residência de D. Pedro I. Além da maravilha arquitetônica, as senhoras puderam apreciar os móveis, roupas, louças e utensílios usa-

dos pelo Imperador e sua corte. Sílvia, de Passo Fundo, RS, declarou sua paixão por museus históricos e até contribuiu com informações sobre o que o grupo estava vendo.

A visita ao Palácio dos Bandeirantes, sede do Governo do Estado de São Paulo também encantou as senhoras não só pela beleza da arquitetura e das obras de arte mas também pela sua localização privilegiada no belo bairro do Morumbi, ostentando verde até onde a vista pode alcançar. "Nem parece São Paulo", comenta Dulce Helena, de Santos, SP. Isaura, de Cassilândia, MS, concorda e diz que, para ela, a visita ao Palácio valeu todo o programa.

No terceiro e último dia as acompanhantes tiveram uma aula de saúde e beleza da pele, ministrada pela Payot. Todas as senhoras receberam brindes e foram orientadas, individualmente, para os cuidados necessários a cada pele, por uma esteticista credenciada pela empresa. No final do encontro Creusa, de Cianorte, PR, saiu deslumbrante com a maquiagem sorteada, que ela usou no Jantar de Encerramento do congresso. "Acho que a idéia de se fazer um programa social paralelo foi maravilhosa e deve continuar nos outros Congresso", diz Creusa.

Com essa observação concordam as outras acompanhantes, que fazem coro para qualificar o programa de "sensacional", "ótimo", "lindo", "perfeito", "excelente", "maravilhoso", "divino", etc., etc., etc...



Nenhum detalhe escapou das interessadas participantes do curso da Payot. Com o mesmo interesse e disposição, todas elas visitaram os shoppings Morumbi, Iguatemi e Eldorado, verdadeiros pontos de atração para compras e lazer na cidade de São Paulo.



Na visita ao Palácio dos Bandeirantes, sede do governo paulista, o encantamento pelo majestoso edifício e pelas centenas de obras de arte ali expostas. As acompanhantes do 1º Congresso tiveram acesso exclusivo e personalizado para essa parte do programa social.



A aula de maquiagem, proporcionada pela Payot, agradou em cheio às acompanhantes do 1º Congresso, muitas das quais à noite já mostravam alguns dos segredos da arte de se preparar para um jantar de gala.

Siviero afirma:

*“Foi maravilhoso partir do nada em 88 e chegar a este momento de rara beleza.”*

### Senhoras e Senhores, Meus Colegas:

“Estamos chegando ao final do 1º Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, evento que ocupou uma carga de tempo real — entre palestras e debates — ao redor de 40 horas, em seus quatro dias de realização.

Acreditamos sinceramente que nesse período foi possível levantar e tratar de uma centena de itens técnicos, profissionais e operacionais, para aprofundá-los não na medida exata de que todos eles necessitavam. Afinal, para isso seria necessário reservar um espaço de tempo muito mais significativo. Entretanto, confiamos no fato irretorquível de que foi possível viabilizar uma primeira grande troca de informações e experiências que, por certo, começará a promover grandes transformações já a partir da próxima segunda-feira, quando cada um de nós chegar ao seu posto de trabalho. E se consolidará, se Deus quiser, nos próximos congressos.

Como já ficou mencionado em nossa Sessão Solene de Abertura deste certame, os Registros de Títulos e Documentos foram criados por Lei que remonta ao ano de 1903. Em se tratando do 1º Congresso que a especialidade realiza desde aquele ano do início do século, é lícito supor que todos nós estávamos ávidos por falar — e falar muito — da atividade profissional que exercemos. Onde é plausível afirmar que, distantes e sem uma comunicação formal e pessoal intensa, durante estes últimos 88 anos, o volume de tempo utilizado pelo nosso 1º Congresso foi pequeno demais para satisfazer nossas necessidades e ansiedades profissionais. Mas é um começo, que acredito auspicioso, já que chegamos até mesmo a ousar, publicando diariamente um jornal de quatro páginas com a resenha do dia anterior.

Refira-se, a bem da verdade, que para a necessidade que o Registro de Títulos e Documentos tem de se espalhar rapidamente, como um serviço registral de fundamental importância, somos poucos aqui reunidos, se comparados com a dimensão continental do território pátrio. No entanto, considero a centena de colegas presentes como a mais legítima expressão da qualidade e valor do Registrador Brasileiro, o que nos confere automaticamente o dever de — em voltando aos nossos pagos — divulgar a boa nova: o Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas já entrou no futuro do país, do seu povo, e de cada um dos integrantes de nossa honrada Classe.

Que seja a iniciativa mais adequada para que a especialidade conquiste — por méritos próprios — o lugar de destaque que lhe cabe no cenário registral do BRASIL.

Quanto ao nosso Instituto, relembro com júbilo e orgulho que, por decisão dos colegas presentes a Assembléia hoje realizada, passará ele a ser presidido, a partir de janeiro próximo, pelo colega José Flávio Bueno Fischer, que traduz em sua pessoa o idealismo, conhecimento e certeza — que todos nós temos — de que o IRTDPJB vai conquistar muito mais vitórias, bem como a consolidação definitiva do seu nome. Desde agora, colega Fischer, desejo uma feliz gestão.

Aos ilustres conferencistas deste evento a expressão de agradecimento sincero pelo brilho e dedicação com que enfrentaram os temas propostos. Missão que resultou extremamente facilitada, em função da reconhecida competência e profundo conhecimento de que eles desfrutaram nas áreas abrangidas por suas apresentações.

Aos dignos representantes do Poder Judiciário, que nos deram a honra da presença em várias das sessões, o registro da nossa amizade e respeito, com a certeza de que fi-

zemos crescer um pouco mais o bom e proveitoso entendimento que sempre balizou nosso relacionamento.

Para quem já se sente ex-presidente, uma vez que nossa gestão se encerra no próximo mês de dezembro, cabe aqui agradecer a cada um e a todos os membros da diretoria e dos conselhos do nosso Instituto, pelo carinho, deferência e consideração com que me distinguiram nestes mais de três anos. Acima de tudo quero deixar registrados em alto e bom tom que foi maravilhoso partir da nada em junho de 1988 e chegar até este momento de rara beleza e emoção, que se inscreve solene e indelevelmente no mais fundo de nossos corações.

Tão gratificante e nobre a missão que me foi delegada por aqueles colegas que participaram da Assembléia de fundação do nosso Instituto, qual seja a de representar nossa Classe nesse triênio, que proclamo aos quatro cantos que faria tudo exatamente da mesma forma, se isso fosse possível e necessário, pois tenho dentro de mim o arraigado convencimento de que nossa Classe merece.

A todos aqueles colegas, espalhados pelo Brasil, dos quais cheguei a merecer até mesmo a sublime honra de estar em suas próprias casas, partilhando do saudável convívio de suas famílias, o agradecimento especial pela compreensão, respeito e apoio que em momento algum me foram negados.

Volto para meu cantinho, inclinado a admitir que cumpri meu dever maior de representar condignamente a todos os senhores.

Recolho-me, com a inquebrantável certeza de que fiz tudo o que estava ao alcance de minhas forças e ideais para respeitar cada minuto da delegação presidencial que me foi confiada.

Resta-me, pois, dizer a todos os senhores, Muito Obrigado...



Em pouco mais de cinco minutos, José Maria Siviero agradeceu a todos pela inesquecível manifestação de apoio e aprovação de sua gestão, cristalizada na presença maciça ao 1º Congresso do Século.



Um ambiente agradável e cordial, ao som do maestro Sylvio Mazzucca, fechou com chave de ouro este indescritível momento de união e de muita energia positiva.

ENCARTE ESPECIAL  
DA EDIÇÃO DE 22/11/91  
DO 1º CONGRESSO

# RTD

Publicação do  
INSTITUTO DE REGISTRO  
DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E DE PESSOAS JURÍDICAS  
DO BRASIL

Editor: Sergio Carrera

## Brasil

Praça Padre Manoel da Nobrega, 16 - 9 andar - CEP 01015 - Fone 37 8830 - São Paulo - SP

## NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS

### Requisitos legais

### Da sua validade legal

Doutor Kioitsi Chicuta

#### INTRODUÇÃO

A cada dia aumentam-se a relevância e a importância das atribuições do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em decorrência até de expressão contida no parágrafo único do art. 127 da Lei de Registros Públicos.

Com o registro, além da finalidade de fixar a data de contrato ou instrumento particular, estabelece-se presunção de conhecimento "erga omnes", cujos efeitos variam conforme o tipo e natureza do contrato, de conteúdo meramente pessoal (carta) ou real (contrato de penhor). Em se cuidando de registro facultativo (art. 127, VII, LRP), no entanto, não se pode considerar que só pela inscrição se opere o conhecimento "erga omnes". Bem por isso nada impede que o interessado, após o registro, requeira a notificação nos termos do artigo 160 da Lei de Registros Públicos.

Em se considerando a notificação no plano do direito material, não é ela negócio jurídico, embora ato jurídico, característica encontrável no plano do direito registrário, de eficácia "ex voluntante", criando relação jurídica entre notificando e o registrador.

#### NOÇÕES DE NOTIFICAÇÃO

Em termos processuais, através da notificação se dá ciência a alguém de que deve praticar ou deixar de praticar um ato, diferente da intimação que é a ciência que se dá a alguém de um ato processual ocorrido. Em se considerando a notificação no plano do direito material, não é ela negócio jurídico, embora ato jurídico, característica encontrável no plano do direito registrário, de eficácia "ex voluntante", criando relação jurídica entre notificando e o registrador.

Esta última é a que interessa ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

A notificação, em geral, comunica conhecimento e gera liame entre quem criou o documento e aquele a quem se dirige, que não pode alegar ignorância. Mesmo naquele ato em que se comunica vontade (menos freqüente), também se suscita atitude do notificado. Estabelece plano sobre o qual se exerce, ainda que em caráter eventual, os deveres de afirmação e de prova, e no qual se apuram as consequências da ciência do notificado e de sua conduta. Dá, assim, a comunicação de conhecimento (razão da intimação), mas há um plus que é a provocação de atividade, positiva ou negativa, de outrem. Ex: denúncia do contrato de locação.

Contém ela a exteriorização de acontecimento do espírito (vontade, representação) e produz efeito "ex lege" ou "ex voluntate".

#### FINALIDADE

O eminente registrador José Maria Siviero, dinâmico Oficial do Terceiro Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoa

as Jurídicas de São Paulo, em sua obra "Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica — Seus Registros na Prática", bem fixa o objetivo, ou seja, a notificação é feita para fazer prova de recebimento ou de se ter dado conhecimento, de maneira incontestável, do conteúdo ou teor de qualquer ato jurídico levado a registro, fazendo-se, dessa maneira, inequívoca constatação de que o notificando recebeu o documento que lhe foi enviado, dele tomando ciência de todo o teor e provando-se, quando necessário, qual foi o teor de que tomou conhecimento. Seu efeito jurídico depende de análise caso a caso.

#### REQUISITOS

Para que a notificação seja efetiva pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos mister se faz observância de requisitos decorrentes da própria Lei nº 6.015/73 e do sistema aplicável à matéria: a) competência; b) prévio registro do documento, superada, evidentemente, a fase da qualificação (subjéctiva e objectiva); c) solicitação do interessado; d) cientificação do destinatário e documentação formal.

#### CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS

A atividade da Serventia é eminentemente técnica e leva-se ao conhecimento do destinatário tão somente o documento ou título inscrito, desde que seu teor não infrinja o artigo 156 da Lei de Registros Públicos. E nesse aspecto, ainda que não se vislumbre, no exame de qualificação, conteúdo que indique conduta ilícita, mister se faz que não se pretenda ato que ultrapasse os limites das atividades próprias. Bem por isso veda-se a entrega de objetos ou a recepção de coisas ou documentos pelo próprio Cartório de Registro de Títulos e Documentos (no processo nº 201/90 da Primeira Vara de Registros Públicos decidiu-se que documento no qual se solicitava ao destinatário a entrega ao encarregado da notificação do original de contrato de compromisso de venda e compra sequer deveria ter sido registrado).

Via de regra a Serventia é alheia ao conteúdo intrínseco do documento, desde que lícito e não importe em conduta alheia à sua natureza e finalidade (v.g. conhecido caso ocorrido na Capital, em que, além do registro do documento, solicitou-se a notificação e a entrega também ao destinatário de uma pedra que teria sido por ele indevidamente jogada em propriedade alheia). Aliás, nesse aspecto, a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, no processo CG 149/87, decidiu que a exigência de instrumento de mandato para processamento de notificações subscritas por procurador é indevida, eis que pouco importa ao Serventuário a relação jurídica existente entre a pessoa que assina a carta e o verdadeiro dono do negócio jurídico. O exame do título deve ser formal e a arguição de eventual vício compete ao interessado em sede própria.

A diligência de execução do ato notificadorio deve ser feita, outros-

sim, por aquele a quem a lei delega essa atribuição: o Oficial do Cartório onde registrado o documento. Dada a impossibilidade material de cumprimento por uma única pessoa, principalmente em cidades de grande porte, permite-se realização por "escrevente", indicado pelo Oficial e autorizado pelo Juiz (parágrafo 2º, do art. 160, LRP), com exclusão do Auxiliar.

Não se faz notificação de ofício. Depende-se sempre de requerimento escrito ou verbal do interessado (art. 160 da Lei n. 6.015/73).

### ESPÉCIES DE NOTIFICAÇÃO

Várias são as formas pelas quais o Oficial pode concretizar a notificação extrajudicial, mas, via de regra, restringem-se essencialmente àquela pessoal (direta e indireta) e por carta com comprovante de recepção.

Pela primeira o Oficial ou o Escrevente Autorizado notifica pessoal e diretamente o interessado que figura no título, documento ou papel apresentado, ou o terceiro indicado pelo apresentante. Nada impede, porém, que essa notificação se faça de forma indireta, desde que o próprio interessado assim o requeira ou se cuide de ato de menor importância, como, por exemplo, circulares e comunicações de clubes e associações civis, em que basta a comprovação de que houve entrega a alguém que reside ou trabalhe no endereço apontado como sendo do interessado.

A notificação por carta ainda encontra resistências, e atualmente sua aplicação se limita basicamente aos casos permitidos por lei ou nas hipóteses de meros avisos ou comunicações, condicionada à solicitação do apresentante (cf. decisão do eminente Juiz Hélio Lobo Jr., no julgamento do processo nº 497/86, da Primeira Vara de Registros Públicos), como evolução do estágio inicial imprimido pelo Provimento 09/83, da lavra do notável Juiz NARCISO ORLANDI NETO, em que se permitiu convocação do interessado para ciência ou encaminhamento do documento pelo correio quando a parte não é encontrada. Ainda assim, é mister repensar a matéria, aproveitando-se, por exemplo, os excelentes resultados obtidos pelos Cartórios de Protesto de São Paulo que expedem média diária superior a dez mil intimações e com utilização do sistema de correios, sem que se tenha notícia de falhas que recomendem a alteração da forma.

Mesmo com as dificuldades apontadas, ainda assim se percebe a confiança nos serviços prestados pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. Isto se verifica na análise do artigo 49 da Lei nº 6.766/79, que possibilita que as intimações e notificações previstas no próprio diploma legal sejam promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las, ou mesmo no Decreto lei 911/69 (alienação fiduciária), em seu artigo 2º, parágrafo segundo, dispondo que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a critério do credor.

Novos horizontes se apresentam com o advento da Lei 8.245, de 18/10/91 (lei do Inquilinato), dispondo no Artigo 58, inciso IV, que desde que autorizado no contrato, a citação, a intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fax-simile.

A eficiência comprovada na atuação até aqui desenvolvida para notificações extrajudiciais poderá fazer com que se amplie ainda mais o campo de desempenho dos Títulos e Documentos, estendendo-se, inclusive, talvez num futuro breve, a todos os processos judiciais (citações e intimações) e não apenas às ações decorrentes da Lei do Inquilinato.

Impõe-se a todos reflexão do estágio em que passa o país e que, no caso específico, deva voltar-se à solução que atenda ao interesse público.

Atualmente, a evolução do sistema de comunicação não descarta a possibilidade de uso do "fax" ou da informática (através de modem), iniciando-se fase experimental de sua eficácia e segurança. Em São Paulo, a E. Corregedoria Geral da Justiça autorizou o Cartório de São Carlos a utilizar o aparelho de "fac-simile" apenas para suspensão do protesto e para empresas previamente cadastradas. Entendo possível a extensão desse equipamento para convocação e, desde que superadas as conhecidas deficiências, até mesmo para notificação, em futuro breve.

### CERTIDÃO

Certifica-se a notificação com entrega ao destinatário ou recusa deste em receber. É interessante que, em caso de recusa, descreva-se o recusante para maior segurança e confiabilidade da diligência feita.

Após certidão faz-se a necessária anotação (parágrafo 1º, art 160, LRP) no livro respectivo. O ato considera-se, assim, perfeito após o lançamento.

### DESTINATÁRIO RESIDENTE FORA DA COMARCA

Quando o destinatário reside em Comarca diversa daquela em que se perfee o ato registrário, faz-se requisição a outro Oficial, havendo impropriedade do artigo 160 da Lei de Registros Públicos quando diz "outros Municípios", entendendo-se, ainda, a referência a "oficiais de registro" apenas àqueles de Títulos e Documentos, com exclusão, naturalmente, dos Registros Cíveis e dos Registros de Imóveis. A explicação decorre de princípio de Direito Administrativo de que a autoridade pode exigir de outra, de igual ou inferior categoria, que cumpra providência legal indicada. Faz-se por ofício, com entrega comprovada pelo Protocolo ou por carta com AR. E o Juízo de necessidade da providência cabe só ao interessado.

### PRAZO

A lei não estipula prazos. O Provimento nº 09/83, da Primeira Vara de Registros Públicos, e agora as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (subitem 43.7, do Capítulo XIX) fixam prazos, quer para a primeira diligência (15 dias), quer para cumprimento da notificação (30 dias, com mínimo de 3 diligências). Melhor seria norma legal específica, mas, à sua falta, cabe a cada Estado fixar regras gerais para confiabilidade do próprio sistema registrário.

### HORÁRIO

Da mesma forma, não há previsão legal específica quanto ao horário em que executadas as notificações. Aplica-se analogicamente o artigo 172 do código de Processo Civil, ou seja, nos dias úteis, no período de 06.00 às 18.00 horas, ressalvados casos excepcionais.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

As disposições da atual Lei de Registros Públicos e aplicáveis às notificações extrajudiciais são praticamente reiterações do antigo Decreto 4.857, de 09/11/39. Sua utilização, todavia, vem num crescendo e a própria evolução e conscientização dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos indicam necessidade de modificação legislativa que permita adequada utilização dos meios modernos que estão à nossa disposição, despojando-se, por vezes, de rigorismo formal que ameaçam a rapidez e eficácia desejadas.

*O autor é Juiz de Direito Corregedor Permanente da 1ª Vara de Registros Públicos.*

## A nova diretoria do Instituto será empossada:

**Dia:** 9 de janeiro de 1992, às 20 horas

**Local:** Fundação Ernesto Frederico Scheffel  
Avenida General Daltro Filho, 911 - Novo Hamburgo, RS